



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0074409-47.2012.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Antônio Marcos de Gois Correia

Advogado : André Beltrão Gadelha de Sá

Apelado : Estado da Paraíba

Procurador : Ricardo Ruiz Arias Nunes

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. SOLICITAÇÃO DE LICENCIAMENTO. ASSUNTOS PARTICULARES. DEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. RATIFICAÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- Decorridos mais de cinco anos, entre o ato que licenciou, a pedido, o Soldado da Polícia Militar e o ajuizamento da demanda para anulação e reintegração no cargo, impõe-se o reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

- Não prospera a afirmação de que o prazo

prescricional não teve seu marco inicial, em razão de não ter sido o ato de licenciamento/exoneração publicado em Diário Oficial, porquanto é entendimento assente na jurisprudência pátria, notadamente no Superior Tribunal de Justiça, que a publicação em Boletim de Serviços não constitui qualquer ilegalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 70/77, interposta por **Antônio Marcos de Gois Correia** contra sentença, fls. 67/69, prolatada pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Reintegração de Cargo Público** manejada em face do **Estado da Paraíba**, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO.**

Em suas razões, o recorrente aduz que o ato administrativo que determinou o seu licenciamento dos quadros da Polícia Militar do Estado da Paraíba não existe, haja vista que não foi devidamente publicado. Deste modo, sendo inexistente, não há que se falar em prescrição da pretensão, devendo ser provido o presente recurso.

Sem contrarrazões, fl. 78/V.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 83/87, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

O pleito formulado pelo apelante não merece acolhimento, face ao que dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, o qual estabelece o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento de toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública. Observe-se:

Art.1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

No presente caso, embora não haja a demonstração documental da data inicial do licenciamento do autor, o mesmo, em sua petição inicial, declara, à fl. 04 que, **“Em 27 de outubro de 1990, solicitou licença sem vencimentos para assuntos particulares, tendo recebido o comunicado de seu licenciamento”**. Mais adiante, quando da interposição do recurso, fl. 71, o promovente, agora apelante, afirmou que **“na data de 27 de outubro de 1990, solicitou licença sem vencimentos para assuntos particulares, tendo recebido o comunicado de seu licenciamento”**.

Considerando que o acionamento da demanda se deu em **28 de abril de 2012**, contados mais de **21 (vinte e um) anos do pedido de licença**, este, segundo declaração do próprio requerente, concedido após a solicitação, não é razoável reconhecer que o ato de concessão tenha se dado nos cinco

anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Não há dúvidas, então, no tocante à incidência dos efeitos da prescrição reconhecida.

A propósito, calha transcrever trecho da sentença monocrática:

Em preliminar, o réu suscitou a prejudicial de mérito devido a ocorrência do instituto da prescrição, sob o argumento de que o ato de licenciamento do autor se deu em **Outubro de 1990**, enquanto a presente ação foi ajuizada em **28/04/2012**, ou seja, o ato ocorreu mais de 21 (vinte e hum) anos antes do ajuizamento da demanda.

Com efeito, o lustro prescricional foi extrapolado de forma indubitosa.

O prazo prescricional contra ato da Fazenda Pública prescreve em cinco anos.

A mesma visão teve o representante do *Parquet*, que assim pontuou, fl. 84:

Nos autos verifica-se que o ato objeto de ataque pelo autor, que alega sua nulidade, teve seus efeitos alastrados em 27 de outubro de 1990, quando foi informado do seu licenciamento, conforme expôs o próprio autor na sua petição inicial.

Vejamos o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO CIVIL. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. AÇÃO DE

REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. **PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.** DECRETO Nº 20.910/32. INCIDÊNCIA. - A ação que visa à reintegração de **policiaI militar**, licenciado ex officio, a despeito da alegação de nulidade do ato administrativo, regula-se pela **prescrição** qüinqüenal, nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. - Recurso especial não conhecido. (STJ REsp 334738/SE RECURSO ESPECIAL 2001/0089891-8 – Ministro VICENTE LEAL – T6 - SEXTA TURMA – 03/06/2002 – DJ 01.07.2002 p. 416 – RJADCOAS vol. 40 p. 98) - negritei.

Esse é, também, o entendimento recente desta Corte de Justiça:

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO – POLICIAL MILITAR – LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA – FAZENDA PÚBLICA – PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL – OCORRÊNCIA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO APELO.

– As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (TJPB – Ap. Cív. Nº 200.2012.062694-6/001, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, Julgado em 05/11/2012).

Assim, não prospera a afirmação de que o prazo

prescricional não teve seu marco inicial, em razão de não ter sido o ato de licenciamento/exoneração publicado em Diário Oficial.

Contudo, é entendimento assente na jurisprudência pátria, notadamente no Superior Tribunal de Justiça, que a publicação em Boletim de Serviços e não em Diário Oficial não constitui qualquer ilegalidade.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROMOÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51. TERMO INICIAL. ATO IMPUGNADO. PUBLICAÇÃO DO BOLETIM GERAL DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. **fluência do prazo decadencial no mandando de segurança tem início na data em que o interessado tiver ciência inequívoca da pretensa lesão ao seu direito.**2. **Na hipótese, a contagem desse prazo teve início com a publicação do Boletim Geral da Polícia Militar do Estado** do Amazonas, que não incluiu o nome do Impetrante no rol dos policiais militares a serem promovidos.3. Recurso parcialmente provido para que seja afastada a decadência reconhecida no acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise do mérito do mandamus. (RMS 26.267/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) - destaquei.

Pois bem, ratificando o que foi dito anteriormente, transcorrido o quinquênio da prescrição contra a Fazenda Pública, sem que o interessado tenha exercido a pretensão à desconstituição do ato administrativo que o licenciou, a pedido, e não tendo a administração praticado qualquer ato contrário ao

exercício dessa pretensão, opera-se a prescrição.

Por fim, mantenho na íntegra a decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator

